



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.696 - RJ (2017/0164231-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : R E M
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ123924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. AGRAVANTE SE INSURGE CONTRA MANUTENÇÃO DO VETOR CULPABILIDADE. CULPABILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

A culpabilidade restou devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, haja vista a presença de elementos do caso concreto que extrapolam o tipo penal, notadamente o fato de o recorrente ter perpetrado a conduta delitiva no interior da delegacia que trabalhava.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.696 - RJ (2017/0164231-4)

AGRAVANTE : R E M
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ123924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **R. E. M.**, contra a decisão de fls. 1.759-1.765 que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial e redimensionar as penas do agravante.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo MM. Juiz de 1º Grau, como incurso nas sanções do art. 316, **caput**, do Código Penal, à pena de **3 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa**, no regime inicial aberto, convertida a privativa de liberdade em 2 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 1.359-1.385).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso teve negado o provimento (fls. 1.508-1.536).

Sobreveio recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, no qual sustentou violação aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, aos argumentos de que:

(i) *"[o] Tribunal a quo ao manter a majoração da pena base em decorrência das consequências do crime contrariou os artigos 59 e 68 do Código Penal, na medida em que o julgador não apresentou fundamentação idônea para justificar o aumento da pena base em 1 (um) ano, metade do mínimo legalmente previsto, se valendo de argumentos genéricos e que se confundem com o próprio tipo penal imputado" (fl. 1.640);*

(ii) *"a pena-base foi afastada do mínimo legal por se entender que pesam em desfavor do Recorrente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade, dos motivos e das consequências do crime " (fl. 1.641);*

(iii) *"o Tribunal a quo contrariou os artigos 59 e 68, do Código Penal, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que não foi apresentada fundamentação idônea, com base nas singularidades do caso concreto e a partir da indicação de elementos que não se confundem com o próprio tipo penal pelo qual o Recorrente foi condenado, para se embasar o aumento da pena base em 1 (um) ano além do mínimo legal" (fl. 1.651).

Nas **razões do presente agravo**, a defesa alega, **in verbis**:

(i) *“a defesa entende que a fundamentação adotada na dosimetria da pena do Recorrente não pode ser considerada idônea, pois os argumentos apresentados para exasperar a culpabilidade são genéricos, de forma que poderiam ser usados em qualquer condenação de policiais pelo cometimento do crime de concussão, e se confundem com o próprio tipo considerado como infringido, na medida em que, v.g, o motivo de exigir vantagem indevida em razão do cargo exercido, sempre fará com que a pessoa tenha consciência do ato grave que está praticando, conforme será demonstrado a seguir” (fl. 1.785);*

(ii) *“[o] ilustre Ministro JORGE MUSSI, ao analisar a pena imposta à policiais civis que foram condenados pelo cometimento dos delitos de concussão e associação para o tráfico de drogas, entendeu por bem reduzir a pena base de ambos os crimes ao mínimo legal por entender que o decreto condenatório - cuja fundamentação acerca das circunstâncias judiciais é semelhante a apresentada na espécie – carecia de motivação apta a justificar a fixação da pena base no patamar aplicado (...) Como se vê, a fundamentação adotada no precedente acima transcrito, para exasperar a pena base dos policiais condenados por concussão e por associação para o tráfico, é muito semelhante à adotada no caso concreto (...) Tal semelhança se dá justamente pela generalidade de ambas as fundamentações adotadas, as quais contém argumentos que se confundem com o próprio tipo penal infringido, podendo ser utilizadas em qualquer ação penal em que se impute o cometimento do crime de concussão” (fls. 1.785-1.787).*

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.696 - RJ (2017/0164231-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : R E M
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ123924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. AGRAVANTE SE INSURGE CONTRA MANUTENÇÃO DO VETOR CULPABILIDADE. CULPABILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

A culpabilidade restou devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, haja vista a presença de elementos do caso concreto que extrapolam o tipo penal, notadamente o fato de o recorrente ter perpetrado a conduta delitiva no interior da delegacia que trabalhava.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conforme relatado, o agravo interposto fora conhecido e o recurso especial parcialmente provido, tão somente para decotar as circunstâncias judiciais motivos, personalidade e consequências do delito, no entanto, mantendo-se a valoração negativa do vetor culpabilidade.

De fato, **a culpabilidade** restou devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, pois, **ao analisar a dosimetria em sua completude**, verifico que ela foi calcada na *"audácia dos policiais, que realizaram a extorsão dentro da própria delegacia, demonstrando maior reprovabilidade das condutas, que não se afiguraram inerentes ao próprio tipo penal"* (fl. 1.530 - grifei), extrapolando, assim, os elementos do tipo penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente o fato de o recorrente ter perpetrado a conduta delitiva na delegacia que trabalhava.

Aqui o v. acórdão não merece reparo, ao contrário do que alega o recorrente.

Nesse toar:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. Ausente violação do art. 59 do Código Penal quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada, como no caso concreto, em vista da culpabilidade e das circunstâncias do delito terem sido graves, especialmente em razão de que, o acusado, na função de Policial Rodoviário Federal, além de exigir expressiva quantia para liberar a vítima, ainda submeteu-a a ofensas e humilhações, inclusive mantendo-a detida, com a liberdade cerceada, enquanto o dinheiro era providenciado por sua esposa .

3. Considerando a gravidade concreta das condutas, pode-se elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria, realizando o julgador a necessária individualização da pena, justificando o aumento de cada circunstância judicial acima de 1/6, como no presente caso 4. Não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade e circunstâncias do crime - e a reincidência, elementos que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.535.170/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 03/05/2017 - grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0164231-4

AgRg no
AREsp 1.127.696 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02433581420098190001 20090012440974 201724700187

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R E M
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291 GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924 RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031 LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: A DOS S M
ADVOGADOS	: FABIO CRUZ BARREIROS - RJ162562 EDIJANE RODRIGUES BARBOSA - RJ161161

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R E M
ADVOGADO	: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ123924
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.